



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 10 de Maio de 2011

Número 19

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 8/2011.

O presente Decreto-Lei se aplica as actividades económicas nos sectores da indústria, o comércio e o turismo.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Despacho.

Criado o Centro de Formalização de Empresas (CFE), doravante interface dos serviços públicos implicados no relacionamento com os operadores naqueles sectores económicos.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 8/2011

de 10 de Maio

A eliminação de barreiras administrativas e a simplificação dos procedimentos que permitem o acesso ao exercício de actividades económicas constituem objectivos fundamentais da política do Governo no âmbito do apoio ao desenvolvimento do Sector Privado.

A recente aprovação do Decreto-Lei n.º 12/2010, de 25 de Março, veio introduzir importantes reformas no âmbito da constituição, modificação e dissolução de sociedades comerciais, e do registo destas e dos comerciantes em nome individual, simplificando procedimentos e reduzindo os seus custos. Por outro lado, a criação do Centro de Formalização de Empresas, pelo De-

creto n.º 18/2010, da mesma data, cuja entrada em funcionamento se aguarda em breve, permitirá ao empreendedor aceder aos serviços através de um único interlocutor, evitando-lhe o contacto com diversos departamentos públicos e o dispêndio de recursos que poderá empregar no seu negócio.

Contudo, essa reforma abrangeu tão só uma das fases do processo — a de constituição e registo —, havendo todo interesse em continuar a reformar, desta feita, revisando e simplificando o processo de concessão de alvarás, abrangendo as áreas do comércio, da indústria e do turismo.

A mais importante reforma que agora se pretende implementar visa a eliminação da regra do licenciamento prévio, introduzindo-se a da simples declaração de início de actividade. O licenciamento prévio será uma excepção ao princípio da liberalização das actividades económicas, e ficará reservado para casos específicos previamente estabelecidos. Quando não haja uma sujeição especial do exercício de determinada actividade à obtenção de um alvará prévio, ela presume livre e o agente tão só deverá declarar o início da sua actividade à autoridade do sector.

As licenças prévias passarão a constituir um instrumento de regulação a utilizar quando determinada actividade possa implicar riscos para o ambiente, para a saúde pública, para a segu-

rança das pessoas ou seus bens; quando haja necessidade de preservar ou estabelecer um certo controlo sobre recursos naturais ou estratégicos, para citar alguns exemplos. Elas têm hoje toda a sua justificação na produção ou comercialização de produtos farmacêuticos, de combustíveis e derivados do petróleo, de madeiras e recursos florestais, de castanha de caju, de pescado e produtos do mar, para o exercício de actividades financeiras, para a construção civil e as obras públicas, para a indústria mineira. Sem embargo, se afiguram injustificadas para o exercício de actividades económicas correntes.

O princípio do tácito deferimento, em vigor há já alguns anos em matéria de alvarás comerciais, constituiu o prelúdio da reforma que agora se pretende implementar, excluindo do regime de prévio licenciamento, uma série de actividades comerciais – armazenista, mini-grossista, retalhista, - bem como algumas actividades micro industriais, as profissões liberais sujeitas à disciplina das respectivas ordens, os pequenos officios.

O Conselho de Ministros poderá, por Decreto e a proposta do Ministro de Tutela do sector em causa, indicar as actividades que deverão ficar sujeitas à obtenção de um alvará prévio, fora daquelas já aqui previstas.

Dos princípios da unicidade do Estado e da interdependência dos diferentes departamentos públicos pretende-se retirar todo o proveito, eliminando a duplicidade de procedimentos e conferindo uma maior eficácia à intervenção técnica dos Ministérios de Tutela.

Os procedimentos actualmente em vigor nos vários ministérios responsáveis pela concessão de licenças incluem à par da verificação das condições dos estabelecimentos a licenciar, a verificação da identidade e capacidade de exercício das pessoas singulares ou colectivas requerentes, exigindo uma série de documentação destinada a fazer prova destas situações. Entende-se que o objecto e a razão de ser destes vários procedimentos fica assegurado pelo R.C. C.M. – Registo do Comércio e do Crédito Imobiliário, ainda sob a alçada do Ministério da Justiça, através da Conservatória do Registo Comercial.

A observância das disposições do Acto Uniforme Relativo ao Direito Comercial Geral, à luz das quais compete ao “Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário” a verificação da identidade e a capacidade dos comerciantes, permite hoje suprimir do processo de concessão de alvarás toda a matéria destinada a fazer prova desses

factos, reservando-se à Tutela Técnica a exclusividade da verificação das condições relativas aos estabelecimentos onde as actividades económicas sujeitas a licenciamento prévio serão instaladas.

Pretende-se, assim, tornar independente o processo de verificação das condições do estabelecimento - que conduz à emissão do respectivo alvará e que tão só se limita a declarar o estabelecimento apto ao exercício de uma determinada actividade -, do processo de verificação da capacidade da pessoa para o exercício da actividade. Aquele caberá à autoridade de tutela, este último ao Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário. Quando se trate do exercício de uma actividade económica sujeita a licenciamento prévio, mediante a obtenção de um alvará, o pedido de matrícula deverá ser instruído com cópia do mesmo.

Nesta ordem de ideias, simplifica-se a instrução do procedimento de obtenção de alvarás. O requerente no seu requerimento prestará declaração, sob pena de incorrer em crime de falsas declarações, a respeito da sua identidade e capacidade, juntando tão só documentação relativa ao local do estabelecimento e aos equipamentos e maquinarias instalados. Suprime-se, também, a documentação actualmente exigida para a concessão de alvarás industriais ou turísticos, destinada a justificar a rentabilidade do negócio – nomeadamente, o estudo de viabilidade técnico-económico-financeira. Essa matéria diz respeito, em princípio, ao promotor do negócio e não deve relevar para efeitos de licenciamento.

Os boletins de registo prévio de importação ou exportação, úteis em seu momento como instrumentos de controlo cambial e de preços de produtos sujeitos ao regime de margem de comercialização, parecem não ter mais existência justificada, dada a alteração substancial das circunstâncias em que tiveram a sua origem.

Opta-se pela sua supressão, reconhecendo-se a necessidade de implementar, a médio prazo, mecanismos adequados à repatriação das receitas provenientes da exportação. Doravante, suficiente será a prestação de uma declaração da operação de importação ou exportação, não sujeita a autorização prévia.

O acesso ao exercício da actividade de agente de viagens e turismo constante do regime jurídico desta actividade, aprovado pelo Decreto n.º 62-D/92, se revela proibitivo e restringe, de forma inadequada, o acesso a este tipo de acti-

vidade de potenciais operadores e promotores do turismo nacional.

Permite-se, agora, o livre acesso a esta actividade de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que salvaguardada a responsabilidade civil dos agentes nos termos legais, mediante a prestação de caução e realização de apólices de seguros. De igual forma suprimem-se as autorizações prévias para a constituição de sociedades com este objecto social e para a alteração dos seus estatutos.

A facilidade na transmissão de um negócio deve decorrer do princípio da liberalização das actividades económicas que pelo presente decreto-lei se institui. Razão pela qual, a autorização prévia à transmissão de licenças de exploração de estabelecimentos, actualmente consagradas para os estabelecimentos industriais e turísticos ficam, em princípio, suprimidas, bastando uma comunicação escrita à autoridade de tutela técnica.

O processo de concessão de alvará em certas circunstâncias poderá ser precedido da construção de raiz de instalações destinadas à exploração industrial, comercial ou turística. A localização e construção dessas instalações encontra-se também sujeita a um prévio licenciamento, pois necessidade há de se verificar previamente os direitos de concessão sobre o terreno, o enquadramento urbanístico da obra, as condições de aprovação do projecto de construção. O processo relativo à licença de construção, que corre junto da edilidade correspondente – a Câmara Municipal de Bissau ou os Comitês de Estado Regional – ou junto do Ministério das Infraestruturas, quando em zonas do interior, já verifica esses condicionalismos, não se afigurando adequado que as autoridades de tutela do sector em causa tenham que emitir uma autorização prévia, mas tão só o seu parecer ao respeito, que deverá ser solicitado pela autoridade competente para a aprovação do projecto de construção e a emissão da licença. Nesta razão assenta a derrogação das disposições dos art.º 15.º, n.º 1, 17.º a 22.º, todas do Decreto n.º 62-C/92, de 30 de Dezembro.

Espera-se que o CFE – Centro de Formalização de Empresas, sob a alçada do Ministério da Economia, Plano e Integração Regional, em fase avançada de implementação, facilite todo o processo de constituição, registo e licenciamento de empresas, reduzindo tempo e custo aos operadores e, por essa via, contribua para atrair ao

Sector Formal actividades marginais, propiciando, ao mesmo tempo, uma verdadeira liberalização da economia.

Assim, sob proposta conjunta do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo e do Ministério de Economia, Plano e Integração Regional,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, al. b) e d), e do n.º 2, do art. 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Decreto-lei se aplica a todas as actividades económicas nos sectores da indústria, o comércio e o turismo.

ARTIGO 2.º

Princípios gerais

1. É consagrado o princípio de livre acesso ao exercício de qualquer actividade económica.

2. Serão estabelecidas por disposição especial as actividades económicas que, por imperativo de interesse público, nomeadamente, pelas implicações que possam ter para a saúde pública, a preservação do ambiente, a segurança das pessoas ou seus bens patrimoniais, a preservação de determinados recursos naturais ou economicamente estratégicos, deverão ficar sujeitas ao regime de licenciamento prévio.

3. O início de uma actividade económica não sujeita a licenciamento prévio por disposição especial deverá ser comunicado à autoridade de tutela do sector e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por simples declaração de início de actividade. Deverão ser comunicadas também a suspensão ou interrupção por período superior a um ano.

ARTIGO 3.º

Instrução do pedido e da competência para a emissão de alvará

1. A emissão de alvará de estabelecimento é da competência exclusiva do ministério de tutela técnica, através dos respectivos serviços de licenciamento.

2. O pedido de alvará será instruído, em conformidade com as disposições dos artigos 5.º e seguintes, com a documentação necessária a permitir uma apreciação técnica adequada das condições e da aptidão do estabelecimento para o exercício da actividade económica em causa.

3. Sem prejuízo da competência do respectivo ministério de tutela técnica para a apreciação do pedido e a emissão do correspondente alvará,

os pedidos serão apresentados, a partir da sua entrada em funcionamento, junto do Centro de Formalização de Empresas – CFE, sob a alçada do Ministério da Economia.

ARTIGO 4.º

Vistorias e pareceres prévios

1. A concessão de alvará, quando necessário à exploração de actividades comerciais, industriais ou turísticas, dependerá do respeito de condições de salubridade e higiene, bem como de condições de segurança, respeito ambiental e enquadramento urbanístico.

2. As condições referidas no número anterior apreciar-se-ão num só processo organizado pela autoridade do sector que tutela a actividade em causa, à qual caberá apreciar da necessidade de realização de vistorias ou de obtenção de pareceres prévios.

3. A fim de facilitar a realização atempada de vistorias, ficam incumbidos os ministérios de tutela das áreas referidas no n.º 1 e o Ministério das Finanças de constituírem comissões de vistorias, que terão autonomia de funcionamento a instância do seu presidente.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, na realização da vistoria intervirão, segundo o caso, os peritos cuja opinião se revele necessária para a emissão do alvará.

5. O despacho acima referido estabelecerá os critérios que devem ser observados, o valor da taxa única devida pelo serviço e a forma da sua distribuição.

6. Sempre que na concessão de um alvará esteja em causa a habilitação de instalações cujo projecto de construção tenha sido objecto de aprovação e licenciamento pelos serviços de urbanismo competentes, a intervenção destas autoridades limitar-se-á a verificar a conformidade da obra com o projecto apresentado. Os serviços de urbanismo competentes, antes da aprovação do projecto e a emissão da licença de construção deverão obter, sempre que se afigure necessário, o parecer da autoridade de tutela da actividade a cuja exploração se destina a obra.

ARTIGO 5.º

Pedido de alvará comercial

1. Quando o exercício do comércio de determinado produto fique, por disposição especial, sujeito à prévia obtenção de um alvará comercial, o respectivo pedido deverá ser instruído com a seguinte documentação:

a) Requerimento endereçado ao Director Geral do Comércio, isento de reconhecimento

de assinatura, devendo o requerente indicar:

(i) Nome, nacionalidade, data e lugar de nascimento, filiação, domicílio, estado civil com indicação do regime de bens, se for casado, número de bilhete de identidade ou autorização de residência, sempre que se trate de pessoas singulares;

(ii) Denominação ou firma social, sede, natureza da pessoa colectiva e a sua forma de administração, com indicação do montante do capital e a modalidade da sua realização e qualidade da pessoa que assina o requerimento, para o caso de pessoas colectivas;

(iii) Indicação da actividade que pretende exercer e o endereço do(s) estabelecimento(s).

b) Certidão de registo de propriedade, contrato de arrendamento ou cópia do título em que funda o requerente a ocupação do local.

2. O alvará comercial não isenta o beneficiário de matricular-se no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

3. O requerimento poderá constar de impresso próprio, a adoptar por Despacho do Ministro do Comércio, com a menção: “isento de reconhecimento de assinatura. A prestação de falsas declarações faz incorrer em crime punível pela lei”.

4. O funcionário que recebe o pedido verificará a identidade do requerente mediante a exibição do bilhete de identidade, a autorização de residência ou o passaporte que será restituído no acto.

ARTIGO 6.º

Pedido de alvará industrial

1. Sempre que o exercício de uma actividade industrial esteja sujeita ao regime de prévio licenciamento, o pedido de alvará será instruído com a seguinte documentação:

a) Requerimento endereçado ao Director Geral da Indústria mencionando, com as devidas alterações, os elementos constantes da alínea a), do n.º 1, do artigo anterior;

b) Certidão de registo predial, contrato de arrendamento ou documento em que funda a ocupação das instalações;

c) Memória descritiva clara e precisa da unidade industrial em causa, podendo incluir elementos gráficos de apreciação, indicando:

- (i) Tipo de processo produtivo e as suas condições de segurança;
- (ii) Origem e qualidade das matérias primas e outros materiais a empregar;
- (iii) Condições sanitárias e de segurança do trabalho;
- (iv) Capacidade máxima de laboração e número de trabalhadores a empregar;
- (v) Processo de tratamento de resíduos industriais e respeito pelas condições ambientais;
- (vi) Habilitações e condições técnicas dos administradores ou directores técnicos, em função da complexidade da indústria em causa;
- (vii) Características técnicas das máquinas e equipamentos a instalar ou já instalados.

d) Planta de Localização e Projecto de Instalação da unidade industrial.

2. No caso da alínea d) do número anterior, sempre que se trate de instalações industriais construídas de raiz pelo requerente, não haverá necessidade de parecer prévio quanto ao enquadramento urbanístico da unidade, quando tenha havido aprovação prévia do projecto de construção e emissão da respectiva licença pelas autoridades competentes.

3. São aplicáveis a este caso as disposições constantes do n.º 2 ao n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 7.º

Pedido de alvará de turismo

1. O pedido de alvará de turismo será instruído com a seguinte documentação:

- a) Requerimento endereçado ao Director Geral do Turismo indicando, com as devidas alterações, as menções constantes da al. a), do n.º 1, do artigo 5.º, do presente diploma;
- b) Certidão de registo predial, contrato de arrendamento ou cópia do título em que funda o requerente a ocupação das instalações;
- c) Memória descritiva do empreendimento, indicando a sua localização e incluindo informações que permitam a categorização do estabelecimento em função das normas e standards estabelecidos para o sector.

2. O requerimento de alvará e a memória descritiva poderão constar de impresso próprio a adoptar por Despacho do Ministro de tutela, com

as menções constantes do n.º 3 do artigo 5.º, do presente diploma.

3. São também aplicáveis a este caso as disposições constantes do n.º 2 e n.º 4 do artigo 5º, do presente diploma.

ARTIGO 8.º

Transmissão de alvarás

1. O alvará é inerente ao estabelecimento para o qual foi emitido e não pode ser objecto autónomo de negócio jurídico.

2. A transmissão de estabelecimentos licenciados deve ser comunicada à autoridade competente por documento escrito co-assinado pelo transmitente e o transmissário.

3. Quando para efeitos de obtenção de alvará seja necessária a observância de determinado condicionalismo pessoal, a validade da transmissão fica condicionada à satisfação pelo transmissário das condições pessoais exigidas ao transmitente.

ARTIGO 9.º

Disposições especiais

1. As actividades económicas actualmente sujeitas a licenciamento prévio, nomeadamente, as actividades pesqueiras, florestais, farmacêuticas, mineiras, bancárias e financeiras, de construção e obras públicas, de transportes terrestres, aéreos e marítimos, a comercialização de combustíveis, de castanha de caju, a produção de aguardentes e todas aquelas que estejam ou venham a estar sujeitas a esse regime por regulamentação específica, não se encontram abrangidas pelo presente decreto-lei.

2. Encontram-se sujeitas ao regime de licenciamento prévio, além das acima referidas, as seguintes actividades:

- a) As actividades de restauração;
- b) As actividades de hospedagem;
- c) As agências de viagens e turismo;
- d) As indústrias insalubres, tóxicas ou ruidosas;
- e) As actividades de produção e venda de produtos alimentares;
- f) A comercialização de pesticidas e produtos tóxicos;
- g) A comercialização de produtos inflamáveis e químicos;
- h) A indústria de produção animal e venda de carnes;
- i) O comércio de armas e munições;

j) As actividades de importação e exportação.

3. Por Decreto do Conselho de Ministro, mediante a proposta do Ministro de Tutela, devidamente fundamentado segundo os critérios estabelecidos no n.º 2, do artigo 2.º deste diploma, poderão ser sujeitas a prévio licenciamento quaisquer outras actividades económicas.

ARTIGO 10.º

Supressão de outras condições e autorizações

1. São especialmente abolidas as condições e autorizações administrativas prévias seguintes:

- a) Os BRPI – Boletim de Registo Prévio de Importação e BRPE – Boletim de Registo Prévio de Exportação a que se referem os artigos 30.º e 31.º do Decreto – lei n.º 1/2005, de 26 de Abril.
- b) A condição de adoptar a natureza de uma sociedade comercial para ser titular de uma licença de agência de viagens e turismo, imposta pela al. a), do n.º 1, do art.º 36.º do Decreto nº 62-D/92, de 30 de Dezembro.
- c) A publicação do alvará industrial no Boletim Oficial, nos termos do art.º 57.º do Regulamento das Indústrias da então Colónia da Guiné.

2. As operações de importação e exportação serão objecto de simples declaração escrita pelos operadores. A declaração será prestada em impresso próprio a elaborar pelos serviços competentes do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo e entregue junto do Serviços Alfandegários, que posteriormente a remeterão àquelas.

3. As disposições da alínea a), do n.º 1 do presente artigo, não prejudicam as imposições que possam decorrer da regulamentação das actividades a que fazem referência as disposições do n.º 1 do art.º 9.º do presente diploma.

ARTIGO 11.º

Disposições finais

1. Fica incumbido o Ministro do Comércio, Indústria e Turismo de aprovar, por Despacho, os impressos de declaração de início, interrupção ou abandono de actividade, bem como, de declaração e importação/importação, os quais serão isentos de reconhecimento de assinatura.

2. São derogadas as disposições dos art.º 1.º, 2.º e 11.º a 16.º, todos do Decreto-lei n.º 1/2005, de 26 de Abril; as disposições dos art.º

15.º, n.º 1 e 17.º a 22.º, todos do Decreto n.º 62-C/92, de 30 de Dezembro; as disposições do art. 4º do Decreto – lei n.º 12 /2010, de 25 de Março, e as disposições do “Regulamento das Indústrias da Colónia da Guiné”, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1491, de 26 de Agosto de 1950, em tudo quanto a este diploma seja contrário e todas aquelas disposições que contrariem o disposto no presente Decreto-lei.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, **Botche Candé**. — A Ministra da Economia, Plano e Integração Regional, **Helena Nosolini Embaló**

Promulgado em 9 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

No âmbito da melhoria do ambiente de negócios, o Governo tem adoptado uma série de medidas legislativas e administrativas tendentes a facilitar o acesso e o exercício de actividades económicas e a redução dos custos a suportar pelos agentes económicos.

Realça-se, nomeadamente, a facilitação do processo de constituição e registo de empresas, a simplificação do processo de licenciamento de actividades industriais, turísticas e comerciais e a constituição efectiva de um guichet único através da criação do Centro de Formalização de Empresas (CFE), doravante interface dos serviços públicos implicados no relacionamento com os operadores naqueles sectores económicos.

Nessa mesma esteira de actuação, procede-se agora à adopção de medidas destinadas a facilitar e a tornar menos onerosas as publicações de actos relativos ao comércio, particularmente, os relacionados com a constituição, transformação, alteração e dissolução de sociedades comerciais.

Os artigos 261.º e seguintes do Acto Uniforme da OHADA relativo ao Direito das Sociedades Comerciais ordenam, seguindo a mesma rota do legislador nacional, que estes actos sejam objecto de publicação em jornal habilitado, definindo como tais o jornal oficial, os jornais autorizados pelas autoridades competentes ou os jornais diários de circulação nacional e informa-